

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-032.291/2010-8

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: Maria do Socorro Almeida Waquim (ex-prefeita)

Unidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO GESTOR E DA SUA SUCESSORA. CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO EM DÉBITO E MULTA. APLICAÇÃO DE MULTA À SEGUNDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PREFEITA SUCESSORA. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS NÃO AVALIADOS NO JULGAMENTO INICIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-Prefeita de Timon/MA, em face do Acórdão nº 1845/2013-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, com aplicação de multa, por ter deixado de prestar contas dos recursos repassados na gestão municipal anterior pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, mediante o Convênio 01.0035.00/2004-MCT, cujo objeto era a reestruturação do centro de formação profissional, bem como por não ter, alternativamente, adotado medidas para a responsabilização do seu antecessor, Francisco Rodrigues de Sousa, pela omissão no dever de prestar contas, conforme a seguir:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’; e § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 6º e 8º; 214, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’; 215 e 216 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria do Socorro Almeida Waquim, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Rodrigues de Sousa e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 278.637,71 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 02/07/2004 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a Francisco Rodrigues de Sousa multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. *encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.*”

2. A meu pedido, a Secex/MA providenciou a instrução dos presentes embargos, que veio nestes termos, depois de superada a admissibilidade:

“(…)

RESUMO

3. *Em sua peça recursal (peça 33), a embargante, após os argumentos iniciais acerca da admissibilidade (previsão, forma e tempestividade), ainda antes de adentrar ao mérito das pretensas omissão e contradição, perquiriu a nulidade absoluta do acórdão em razão de ausência de regular citação, haja vista que não fora intimada devidamente da instauração da tomada de contas especial, mediante ciência pessoal e inequívoca.*

4. *Assim, o recurso em análise teria dois desideratos: saneamento de pretensas omissão e contradição, o que implicaria na atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos; e decretação de nulidade da notificação feita na fase externa da presente TCE e, por consequência, de todos os atos administrativos posteriores, com a devolução do prazo para que a embargante se manifestasse contra sua responsabilização.*

5. *Desta feita, antes de se iniciar a análise de mérito dos embargos, urge que se aprecie o pedido de nulidade, até mesmo em razão de seu caráter prejudicial.*

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE NULIDADE

(…)

7. *Calca sua tese afirmando que não fora pessoalmente instada a se manifestar – embora reconheça que o ofício de citação tenha sido entregue em seu endereço –, haja vista que a pessoa que recebera a correspondência com tal desiderato não possuía poderes para representá-la administrativamente, não era seu empregado e nem era seu parente.*

8. *Ante seus argumentos, não resta dúvida de que, para dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), a citação válida é pressuposto indispensável para a validade do processo administrativo do TCU, para fins de imputação de débito aos responsáveis.*

9. *Entrementes, a Súmula 103/TCU é clara e cristalina quando reserva ao Código Processual Civil Brasileiro, nos processos no âmbito do Tribunal de Contas da União, aplicação exclusivamente subsidiária:*

Súmula 103. ‘Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, análoga e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.’

10. *Nesse jaez, cabe esclarecer que o mandamento do art. 215/CPC, que prega a obrigatoriedade de citação personalíssima, em que pese ser exigência nos processos cíveis em geral, não é aplicável aos processos desta Corte de Contas, uma vez que estes possuem regramento próprio.*

11. *Especificamente para o tema, as comunicações processuais no âmbito do Tribunal são disciplinadas pelos arts. 22 da LO/TCU e 179 do RI/TCU, a seguir transcritos com destaque:*

LO/TCU

‘Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.’

RI/TCU

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de

rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação determinada, conforme o caso, pelo relator, pelo Presidente, pelas câmaras ou pelo Plenário será expedida pela unidade técnica competente da Secretaria do Tribunal.'

12. Com efeito, promoveu-se a citação da embargante por meio do Ofício 103/2011-TCU/Secex-MA, de 19/1/2011 (peça 5) no mesmo endereço que consta na procuração outorgada por ela (peça 27), tendo sido recebido no destinatário em 3/2/2011, como comprova o AR 866178080RL, pelo Senhor Lucas Artur da Silva (peça 8), o que fora reconhecido nos embargos.

13. No entanto, conforme o já fundamentado, embora o aviso de recebimento (AR) dos Correios mostre que o ofício não fora recebido diretamente pela responsável, o endereço de entrega é aquele constante nos bancos de dados oficiais e das procurações outorgadas pela embargante no presente processo, restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos nos mencionados dispositivos, para que seja considerada entregue a comunicação.

14. Estão em consonância com esse entendimento os Acórdãos 273/2011-TCU-2ª Câmara, 7.297/2011-TCU-2ª Câmara, 5.575/2009-TCU-1ª Câmara, 8.886/2011-TCU-1ª Câmara, 1.314/2010-TCU-1ª Câmara, 1.073/2010-TCU-2ª Câmara, 785/2008-TCU-2ª Câmara, 1.019/2008-TCU-Plenário, 1.110/2008-TCU-2ª Câmara e 3.300/2007-TCU-2ª Câmara.

15. Desta feita, a citação da embargante para apresentar defesa se constituiu em ato jurídico válido, perfeito e acabado, razões pelas quais deve ser mantida sua revelia, juntamente com seus efeitos processuais: confissão quanto à matéria de fato e prosseguimento normal do processo.

16. Isto posto, entendemos que não deva ser reconhecida a nulidade arguida nos presentes embargos.

EXAME DE MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

17. Apesar de entendermos que não deva ser reconhecida a nulidade da citação – e, por conseguinte, considerarmos válidos todos os atos posteriores, inclusive, a decretação da revelia e seus efeitos –, o fato de nos pautarmos pela admissibilidade dos embargos declaratórios e seu consequente conhecimento implicam necessariamente na análise do mérito, haja vista que os efeitos da revelia se estendem somente à matéria fática. E as contradição e omissão alegadas nos presentes embargos se relacionam exclusivamente a matéria de direito.

18. Como contradição, a embargante alega que não há correspondência entre os fatos articulados no processo e a motivação do referido acórdão. Aduz que o Tribunal reconhece a ausência de documentação comprobatória nos autos, mas responsabilizou-a por não ter prestado contas. E estas calcar-se-iam justamente na documentação faltante, o que, segundo ela, seria impossível, já que não se poderia prestar contas com algo inexistente.

19. Como omissão, argui que o Tribunal não buscou a verdade real – princípio que impera nos processos no âmbito do TCU –, haja vista que não tomara conhecimento dos documentos autuados eletronicamente que comprovariam a adoção das medidas judiciais cabíveis adotadas pela responsável, em nome do município, contra seu antecessor, visando ao saneamento da irregularidade correspondente à omissão no dever de prestar contas.

20. Conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 13-19), o Convênio 01.0035.00/2004 previa o repasse de R\$ 279.123,00 pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCT à prefeitura municipal de Timon-MA, para aplicação em Apoio à Implantação de Centros Vocacionais e Tecnológicos na municipalidade.

21. *Como se depreende do subitem 4.6 do Relatório de Tomada de Contas Especial 003/2006 (peça 1, p. 62-66), o prazo ordinário para a apresentação da prestação de contas do convênio findou-se em 30/10/2005, tendo, dessa obrigação, sido notificado o antecessor da embargante pelo órgão concedente, prazo que fora prolongado até o dia 12/12/2005 (vide subitem 4.8 do referido relatório).*
22. *Rememore-se que o mandato do antecessor da embargante se findara aos 31/12/2004 e seu primeiro quadriênio (o dela) à frente da prefeitura se iniciara em 1º/1/2005. Relembre-se, também, que o convênio fora firmado em 30/6/2004, com vigência até 28/2/2005, data em que a própria embargante assinara o primeiro termo aditivo ao convênio (peça 1, p. 31-32), prorrogando sua vigência até 31/8/2005 e, conseqüentemente, o prazo final para a apresentação da prestação de contas para 30/12/2005.*
23. *Destarte, o convênio fora originalmente firmado na administração do Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, que recebera a totalidade dos recursos (vide quadro no item 3 do Relatório 003/2006) e solicitara a prorrogação do contrato, o que fora feito somente na gestão da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, sua sucessora, na forma descrita no parágrafo anterior.*
24. *De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.*
25. *Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.*
26. *In casu, a obrigação da embargante é mais incisiva, pois, não obstante não ter recebido os recursos nem os gerido, em tese, cabia a ela, originariamente, a apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos ao município – e não à pessoa do ex-prefeito –, já que a vigência se expirara em seu mandato.*
27. *E ela era plena sabedora daquela obrigação, já que ela própria assinara o primeiro termo aditivo, onde constava, em sua cláusula segunda, a ratificação das demais cláusulas do termo original de convênio, inclusive, de sua cláusula quinta, que tratava da obrigatoriedade de prestação de contas pelo conveniente no prazo ali fixado.*
28. *Portanto, não merecem guarida os argumentos de que a embargante não poderia ser responsabilizada pela inexistência da documentação necessária à prestação de contas, uma vez que ela mesma é quem detinha responsabilidade objetiva pelo acervo.*
29. *Assim, demonstrada a correspondência entre os fatos articulados no processo (omissão no dever de prestar contas) e a motivação do referido acórdão (responsabilidade objetiva da embargante pela prestação de contas), entendemos que não deva ser acolhida a tese de contradição.*
30. *Todavia, consoante com o entendimento do Tribunal, em caso de débito, a responsabilidade do prefeito sucessor é excluída, caso ele adote as medidas judiciais cabíveis com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, exigindo-se, em alguns casos, a efetividade de tais medidas.*
31. *Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-1ª Câmara, 3.267/2008- 2ª Câmara, 1.529/2009-1ª Câmara, 287/2009-2ª Câmara, 963/2008-Plenário, 2.715/2009-1ª Câmara, 188/2009-2ª Câmara, 684/2005-2ª Câmara e 2.224/2009-2ª Câmara.*
32. *No presente caso, consta a informação de que tais procedimentos foram adotados pela embargante. Com efeito, vislumbra-se o ajuizamento de uma ação de improbidade administrativa pelo município (peça 1, p. 73-77), visando ao ressarcimento do valor repassado mediante o convênio, o que, em tese, exclui a responsabilidade da embargante quanto ao débito repassado.*
33. *Contudo, também se observa que referida ação fora ajuizada na Justiça Federal apenas em junho de 2006, quase um ano após a data final da prestação de contas e, assim mesmo, como consta do próprio teor da exordial, somente após a tentativa de responsabilização da embargante pelo concedente pelos valores transferidos.*

34. *Entretantes, verifica-se também uma ação de obrigação de fazer intentada na Justiça Federal contra a União (peça 1, p. 80-87), em forma de tutela antecipada, que visava tão somente a exclusão do nome do município dos cadastros de inadimplentes, em razão do referido convênio, protocolada em setembro de 2006, para que o ente federativo não ficasse impossibilitado de receber transferências voluntárias.*

35. *Portanto, nenhuma medida judicial fora adotada pela embargante no interesse de viabilizar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo convênio. Ou seja, se por um lado tomou providências judiciais para se livrar pessoalmente do débito, tendo obtido êxito, por outro, não se esmerou da mesma forma para viabilizar a prestação de contas, que era sua obrigação originária. Nem mesmo compeliu judicialmente seu antecessor a apresentar os documentos necessários a tal desiderato.*

36. *Desta feita, em se livrando da responsabilização pelo débito, resta claro que o Tribunal considerou as medidas judiciais adotadas pela embargante com tal desiderato, não cabendo, no entanto, pelas razões expostas, a exclusão de sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas, devidamente configurada e não rebatida oportunamente.*

37. **Ex positis**, entendemos que não deva ser acolhida também a tese de omissão, haja vista que o Tribunal considerou as medidas judiciais adotadas pela embargante, mas tão somente – como manda o arcabouço jurisprudencial – para excluir sua responsabilidade pelo débito.

CONCLUSÃO

38. *Ante o exposto, entendemos que não deva ser reconhecida a nulidade arguida pela embargante, considerando válida sua citação e todos os atos posteriores.*

39. *Outrossim, quanto aos presentes embargos, entendemos que as questões de mérito aqui alegadas pela embargante foram devidamente enfrentadas na instrução técnica (peça 15) que apreciou a defesa apresentada pelo Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, adotada no relatório do acórdão (peça 20), não havendo, portanto, nenhuma lacuna quanto à matéria de direito que pudesse tê-la prejudicado, como se vê no excerto a seguir:*

‘44. No que tange ao mérito, entretanto, verifica-se que em certa medida assiste razão ao responsável, muito embora não haja como afastar-lhe o débito anteriormente imputado, posto que todos os saques da conta específica foram realizados durante sua gestão e sob suas ordens. As circunstâncias objetivas dos autos levam a essa constatação.

45. É fato que o termo final do convênio em tela, desde seu nascedouro, tinha término previsto para o dia 28/2/2005 (peça 1, p. 17), portanto para além do mandato do signatário. Com efeito, se no final de seu mandato ainda se encontrava em execução o convênio, não se tinha como imputar ao defendente, naquele momento, o descumprimento do dever de prestar contas dos recursos recebidos.

46. Por outro lado, é notório que a prefeita sucessora, a despeito de haver manejado medidas judiciais tendentes ao ressarcimento de danos ao erário, anuiu e firmou o 1º Termo Aditivo em 28/2/2005 (peça 1, p. 32), em plena vigência de seu mandato, ampliando a execução do ajuste por mais 180 dias, assumindo, por moto próprio, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos descentralizados ao ente municipal.

47. Neste jaez, anote-se que as respectivas ações de improbidade administrativa e de obrigação de fazer, aforadas perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias (MA) — processos nº 2006.37.02.000979-9 e 2006.37.02.001511-7, são ambas do exercício de 2006, ou seja, mais de ano após o término do prazo (prorrogado) para prestar contas do convênio (peça 1, p. 73-87).

48. Se a Sra. Maria do Socorro Waquim não dispunha de elementos para prestar contas do ajuste; se documentos para este mister não foram deixados pelo seu antecessor, por que razão não se absteve em celebrar termo aditivo e prorrogar a vigência do convênio e, desde logo, fez uso das medidas judiciais de resguardo ao erário? Por que aguardou ser demandada pelo órgão repassador, e incluída no polo passivo da TCE, para adotar eventuais medidas judiciais de resguardo ao erário?

49. Assim, parece correto acatar os argumentos trazidos pelo Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, reconhecendo não teve responsabilidade acerca da omissão da prestação de contas do

convênio em exame, posto que, no caso concreto, essa medida foi sub-rogada à gestora que lhe sucedeu no cargo, ainda que persista, em seu desfavor, a imputação do débito relativo aos recursos geridos durante sua gestão, tal qual comprovam cheques e extratos bancários arrostados aos autos.’

40. *Por tais razões, entendemos que devam ser rejeitados os presentes embargos de declaração em razão do não reconhecimento da contradição e da omissão alegadas, mantendo-se incólume o Acórdão 1845/2013 – TCU – 1ª Câmara.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. *Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo o seguinte:*

41.1. *Não reconhecer a nulidade arguida pela embargante, considerando válida sua citação e todos os atos posteriores.*

41.2. *Com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da LO/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, para, no mérito, negar-lhes provimento.*

41.3. *Dar ciência desta deliberação à embargante.”*

3. Também solicitei o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, abaixo transcrito:

“(…)

2. *Em síntese, a Embargante suscita nulidade do decisum, por não ter sido intimada pessoalmente sobre a instauração da TCE, bem como aponta a existência de contradição no julgado, consubstanciada no reconhecimento pelo TCU de que a ausência de documentação comprobatória adviria desde a gestão do Senhor Francisco Rodrigues, ao passo em que concluiu pela responsabilização da Prefeita sucessora, e de omissão, ao não se buscar a verdade real dos fatos, na medida em que foram adotadas medidas judiciais cabíveis contra o Prefeito que geriu os recursos e ordenou as despesas (peça n.º 33).*

3. *A Secex/MA examinou os argumentos trazidos em sede recursal e refutou a existência de nulidade e dos demais vícios levantados nos declaratórios, concluindo pelo conhecimento dos Embargos e pela sua consequente rejeição (peças n.ºs 41, 42 e 43).*

4. *Quanto à nulidade questionada pela Embargante, aduz ela que a sua notificação sobre a TCE, embora encaminhada ao seu endereço residencial, fora recebida por pessoa sem poderes para representá-la. Em linha de concordância com a Unidade Instrutiva, entretanto, verificamos que a questão das comunicações processuais feitas pelo TCU já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 25816 AgR/DF (Relator Ministro Eros Grau), no qual a Corte Suprema assim decidiu:*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. 2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. 3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento’.

5. *Dessa forma, não prospera a preliminar de nulidade arguida pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim.*

6. *No tocante à contradição, esta simplesmente não ocorreu, pois, diferentemente do que sustentado pela Recorrente, o TCU considerou em sua análise a ausência da documentação comprobatória das despesas à conta do Convênio n.º 01.0035.00/2004-MCT, ocorrida durante a gestão do Senhor Francisco Rodrigues, mas aquilatou tal circunstância também com o fato de a Embargante ter assinado termo aditivo ao convênio, prorrogando a data para a apresentação da*

prestação de contas e assumindo expressamente esse ônus. Precisamente nesse sentido é o item 9 do Voto do eminente Relator, Ministro José Múcio, vazado nos seguintes termos:

‘9. Com efeito, embora os recursos tenham sido supostamente geridos pelo seu antecessor, o dever de prestar contas ao concedente também caberia à ex-prefeita, uma vez que o prazo regular para o término do convênio ocorreu na sua gestão. Tal responsabilidade mostrou-se ainda mais consolidada, ante a celebração, no seu mandato, de termo aditivo prorrogando a vigência do acordo’.

7. Veja que se a Prefeita estava à frente da administração municipal por cerca de 2 meses e já sabia da inexistência da documentação a título de prestação de contas, deveria ela ter se absterido de prorrogar o ajuste e ter adotado as providências administrativas e judiciais cabíveis. Não há que se falar, portanto, em contradição do julgado. Eventual irresignação contra a linha decisória trilhada pelo órgão julgador deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando para tanto os embargos.

8. Relativamente à omissão, também sem razão a Recorrente, pois, como bem demonstrou a Unidade Técnica à peça n.º 41, foi devidamente considerado pelo Tribunal o fato de ter ela ingressado com medidas judiciais contra o ex-Prefeito. Entretanto, como essas providências somente foram adotadas depois de transcorrido o prazo para a apresentação da prestação de contas e também após tentativa de responsabilização da própria Prefeita pelo repassador, a Corte reputou tais providências intempestivas e inócuas, sobretudo ante a prorrogação da avença pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, a qual assumiu expressamente, naquela ocasião, o ônus de prestar contas daqueles recursos públicos.

9. Com essas considerações, esta Representante do Ministério Público manifesta sua concordância com o exame empreendido pela Secex/MA, no sentido de se conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, visto que não confirmados os vícios arguidos na peça recursal.”

É o relatório.